

A Prefeitura Municipal Campos do Jordão/SP

Ref.: **Pedido de Esclarecimentos – Pregão Eletrônico n.º 035/2024– Esilato de Nintedanibe**
Processo n.º 25.454/2024

AIRMED LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 23.637.718/0001-99, com sede na Rua Damião da Silva, nº12 Vila Suzana – SP, vem, respeitosamente à presença deste Ilustre Órgão, informar e requerer o quanto segue:

1. Versa o processo licitatório supramencionado sobre aquisição de medicamento para atendimento de ordens judiciais, na seguinte forma: *Esilato de nintedanibe 150 mg*, com a quantidade total de 72 caixas do medicamento, conforme especificado no edital:

1	Esilato de nintedanibe 150 mg, caixa com 60 capsulas moles original Ofev	72	Caixas
----------	--	----	--------

2. Desse modo, e considerando ser o **Certame voltado a atender as necessidades de pacientes vinculados ao município**, de acordo com as ordens judiciais que assim determinaram, **mostra-se medida imperativa a apresentação da relação processual que o certame busca atender**, máxime porque, é certo, então, que o r. Órgão encontra-se adstrito ao quanto disposto em referidas ordens.

3. E aqui cabe fazer um breve aparte acerca do princípio ativo Esilato de Nintedanibe, que por sua vez é destinado ao tratamento de doenças pulmonares intersticiais com fibrose progressiva, além de câncer de pulmão não pequenas células.

4. Assim, em sendo a doença de causa conhecida, à exemplo da fibrose resultante de esclerose, artrose, sarcoidose, pneumonia de hipersensibilidade, tabagismo, sequelas de covid, dentre mais de 200 outras hipóteses formalmente reconhecidas pelas sociedades médicas, a doença pode ser identificada como Fibrose Pulmonar Progressiva (FPP). Grosso modo, em não sendo conhecida a causa da fibrose pulmonar e diante de alguns parâmetros apurados em exames (todos recorrentes em um paciente de FPI, mas nenhum exclusivo para a doença, na medida em que passíveis de se apresentarem em outras formas de FPP), a doença é identificada como Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI).

5. Nesse sentido, vale mencionar que mera consulta processual junto ao E. TJRN não é suficiente para **aferir quais desses processos – se todos eles, ou qual parte deles – estariam**

sendo atendidos pelo objeto do Certame em questão, com a respectiva determinação judicial de concessão do medicamento com marca comercial OFEV.

6. Nessa linha, a Publicidade tanto dos atos processuais, inclusive na esfera administrativa, quanto das decisões do Poder Judiciário, é garantia constitucional muito bem resguardada no art. 5º, XXXIII e LX, art. 37 e art. 93, IX da Constituição Federal!

7. E nessa mesma senda caminha tanto a Lei de Acesso à Informação (“LIA”), notadamente em seus art. 3º, 4º e 6º, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”), no art. 7º incisos ii, iii e vi.

8. Não por outra razão, esse tem sido o entendimento do Poder Judiciário em situações como a presente, bem demonstrado na Decisão Liminar obtida pela fabricante SUN no Mandado de Segurança n. 1020134-57.2024.8.26.0562 impetrado em face do Ilustre Pregoeiro do Departamento Regional de Saúde – DRS IV – Baixada Santista/SP, que assim brevemente dispôs:

...

Sem embargo, não se olvida que a motivação declarada como justificativa de existência do certame e que, portanto, o condiciona, é o atendimento a referidas ordens judiciais. Assim, se a existência de processos judiciais estão ***expressamente mencionados no edital como razão de licitar***, é direito dos concorrentes ter ciência sobre quais são esses processos judiciais.

Anoto que o argumento da autoridade impetrada de que os processos judiciais contêm dados sensíveis e por isso não seriam informados à impetrante, não prospera, uma vez que a publicidade, ou não, de processos judiciais refoge à competência da autoridade impetrada.

Processos Judiciais são, como regra, públicos por determinação constitucional. Só quem pode declará-los sigilosos são as autoridades judiciais que os presidem.

Assim, se processos judiciais são mencionados no certame como causa vinculada da licitação, é obrigação da autoridade impetrada fornecer a relação ***dos números desses processos judiciais.***

De posse dos números dos processos, à impetrante caberá solicitar acesso a tais processos judiciais junto à(s) autoridade(s) judicial(is) – ***o que só será indeferido nos casos de processos judiciais em segredo de justiça.***

Tanto o princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37, CF) quanto a publicidade dos processos judiciais (art. 93, IX, CF), são princípios basilares da República.

Some-se, a isso, o fato de que no caso em testilha ***os processos judiciais são motivação expressa ao certame, constante do edital (instrumento vinculatório) de sorte que é direito dos concorrentes terem ciência inequívoca sobre quais são esses processos judiciais que se busca atender.***

...

Por tudo isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar à autoridade impetrada que apresente à impetrante **em 48 horas** a relação do(s) processo(s) judicial(is) que o certame visa atender – número(s) do(s) processo(s) judicial(ais) e respectivas Varas onde tramitam.

...

(destaques no original)

9. À vista do exposto, vem a Peticionante, na qualidade de participante interessada no processo licitatório e sendo referidos documentos inerentes ao objeto da Licitação em tela, **REQUERER, com base na fundamentação acima, a este Ilustre Órgão que informe a relação de processos judiciais cujo processo licitatório busca atender** em relação ao medicamento Esilato de Nintedanibe.

10. Sendo o que cumpria para o momento, no aguardo de breve retorno deste Ilustre Órgão, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

AIRMED LTDA
RENATA GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES